



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 153-B, DE 2003**

**(Do Sr. Maurício Rands e outros)**

Altera o art. 132 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO); e da Comissão Especial, pela aprovação, com emenda de redação (Relator: DEP. NELSON TRAD).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Proposição inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal abaixo enumerado passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

*Parágrafo único.* Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrar em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.

A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração.

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.

Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres pares, encaminho a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2003.

**Deputado MAURÍCIO RANDS  
PT-PE**

**Proposição:** PEC-153/2003

**Autor:** MAURÍCIO RANDS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 3/9/2003

**Ementa:** Altera o art. 132 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:173

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ALBERTO FRAGA (-)

2-ALCEU COLLARES (-)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMEIDA DE JESUS (-)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (-)

6-ALMIR MOURA (-)

7-ANDRÉ LUIZ (-)

8-ANSELMO DE JESUS (-)

9-ANTONIO CAMBRAIA (-)

10-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)  
11-ANTONIO NOGUEIRA (-)  
12-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
13-ARMANDO ABÍLIO (-)  
14-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
15-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)  
16-BIFFI (PT-MS)  
17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
18-CABO JÚLIO (-)  
19-CARLITO MERSS (-)  
20-CARLOS MOTA (-)  
21-CARLOS NADER (-)  
22-CARLOS RODRIGUES (-)  
23-CARLOS WILLIAN (-)  
24-CÉSAR MEDEIROS (-)  
25-CHICO DA PRINCESA (-)  
26-CLEUBER CARNEIRO (-)  
27-CONFÚCIO MOURA (-)  
28-CORIOLANO SALES (-)  
29-COSTA FERREIRA (-)  
30-DELEY (PSC-RJ)  
31-DR. BENEDITO DIAS (-)  
32-DR. EVILÁSIO (-)  
33-DR. FRANCISCO GONÇALVES (-)  
34-DRA. CLAIR (-)  
35-DURVAL ORLATO (-)  
36-EDMAR MOREIRA (-)  
37-EDSON DUARTE (-)  
38-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
39-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
40-EDUARDO SEABRA (-)  
41-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (-)  
42-ELISEU MOURA (-)  
43-ENIVALDO RIBEIRO (-)  
44-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
45-FÉLIX MENDONÇA (-)  
46-FERNANDO DE FÁBINHO (-)  
47-FERNANDO DINIZ (-)  
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
49-FERNANDO GABEIRA (-)  
50-FERNANDO GONÇALVES (-)  
51-FRANCISCO APPIO (-)  
52-FRANCISCO DORNELLES (-)  
53-FRANCISCO RODRIGUES (-)  
54-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
55-GERALDO THADEU (PSD-MG)  
56-GIACOBO (PR-PR)

57-GILBERTO NASCIMENTO (-)  
58-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
59-GONZAGA MOTA (-)  
60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
61-GUSTAVO FRUET (-)  
62-HELENILDO RIBEIRO (-)  
63-HENRIQUE AFONSO (PV-AC)  
64-IARA BERNARDI (-)  
65-ILDEU ARAUJO (-)  
66-INALDO LEITÃO (-)  
67-IVAN VALENTE (PSOL-SP)  
68-IVO JOSÉ (-)  
69-JACKSON BARRETO (-)  
70-JAMIL MURAD (-)  
71-JOÃO ALFREDO (-)  
72-JOÃO CALDAS (-)  
73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
75-JOÃO MAGNO (-)  
76-JOÃO MATOS (-)  
77-JOÃO MENDES DE JESUS (-)  
78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
79-JOÃO TOTA (-)  
80-JONIVAL LUCAS JUNIOR (-)  
81-JORGE BOEIRA (PSD-SC)  
82-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
83-JOSÉ DIVINO (-)  
84-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
85-JOSÉ PIMENTEL (-)  
86-JOSÉ THOMAZ NONÔ (-)  
87-JOSIAS GOMES (PT-BA)  
88-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
89-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
90-JOVINO CÂNDIDO (-)  
91-JÚNIOR BETÃO (-)  
92-LEONARDO MATTOS (-)  
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
94-LEONARDO VILELA (-)  
95-LINDBERG FARIAS (-)  
96-LUCIANO ZICA (-)  
97-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
98-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
99-LUIZ BASSUMA (-)  
100-LUIZ CARREIRA (-)  
101-LUIZ COUTO (PT-PB)  
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

104-MARCONDES GADELHA (-)  
105-MARIA HELENA (-)  
106-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)  
107-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
108-MAURÍCIO RANDS (-)  
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
111-MENDES RIBEIRO FILHO (-)  
112-MIGUEL DE SOUZA (-)  
113-MILTON BARBOSA (-)  
114-MILTON CARDIAS (-)  
115-MILTON MONTI (PR-SP)  
116-MIRIAM REID (-)  
117-MOACIR MICHELETTO (-)  
118-MORAES SOUZA (-)  
119-NEIVA MOREIRA (-)  
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
121-NELSON MEURER (PP-PR)  
122-NEUTON LIMA (-)  
123-NILSON MOURÃO (-)  
124-NILSON PINTO (-)  
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
126-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
127-OSVALDO BIOLCHI (-)  
128-OSVALDO REIS (-)  
129-PAES LANDIM (PTB-PI)  
130-PASTOR AMARILDO (-)  
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO (-)  
132-PATRUS ANANIAS (-)  
133-PAULO FEIJÓ (-)  
134-PAULO GOUVÊA (-)  
135-PAULO KOBAYASHI (-)  
136-PAULO MARINHO (-)  
137-PAULO ROCHA (-)  
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
139-RAFAEL GUERRA (-)  
140-RAUL JUNGSMANN (-)  
141-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
142-RENILDO CALHEIROS (-)  
143-RIBAMAR ALVES (-)  
144-ROBERTO GOUVEIA (-)  
145-ROGERIO SILVA (-)  
146-ROMEU QUEIROZ (-)  
147-RONALDO VASCONCELLOS (-)  
148-RONIVON SANTIAGO (-)  
149-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
150-RUBENS OTONI (PT-GO)

151-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
152-SANDRO MABEL (PMDB-GO)  
153-SERAFIM VENZON (-)  
154-SEVERIANO ALVES (-)  
155-SIGMARINGA SEIXAS (-)  
156-SILAS BRASILEIRO (-)  
157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
158-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)  
159-TAKAYAMA (PSC-PR)  
160-TEREZINHA FERNANDES (-)  
161-VANDERLEI ASSIS (-)  
162-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
163-VICENTINHO (PT-SP)  
164-VIEIRA REIS (-)  
165-VIGNATTI (-)  
166-WASHINGTON LUIZ (-)  
167-WASNY DE ROURE (-)  
168-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
169-WILSON SANTIAGO (-)  
170-ZÉ GERARDO (-)  
171-ZELINDA NOVAES (-)  
172-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
173-ZICO BRONZEADO (-)

#### **Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (-)  
2-ALCESTE ALMEIDA (-)  
3-CARLOS DUNGA (-)  
4-DR. HELENO (-)  
5-EDUARDO VALVERDE (-)  
6-JOSÉ RAJÃO (-)  
7-MARIA DO ROSÁRIO (-)  
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
9-ROMMEL FEIJÓ (-)  
10-TATICO (-)  
11-VALDENOR GUEDES (-)  
12-ZÉ GERALDO (PT-PA)

#### **Assinaturas Repetidas**

1-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
3-DR. BENEDITO DIAS (-)  
4-EDSON DUARTE (-)  
5-GONZAGA MOTA (-)  
6-HELENILDO RIBEIRO (-)  
7-JOÃO MENDES DE JESUS (-)  
8-JOSÉ RAJÃO (-)

9-MILTON MONTI (PR-SP)  
10-PAULO GOUVÊA (-)  
11-RAFAEL GUERRA (-)  
12-RAUL JUNGSMANN (-)  
13-ROMEU QUEIROZ (-)  
14-SILAS BRASILEIRO (-)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
.....

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**  
.....

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;



III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

### Seção II Da Advocacia Pública

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

### Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

1. Cuida a presente Proposta de Emenda à Constituição de alterar o art. 132 da Constituição Federal, a fim de inserir nele os **Procuradores dos Municípios**, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, **Municípios** e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”*

2. Os autores da proposição assim a justificam:

*“O presente projeto de Emenda Constitucional nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.*

*Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.*

*A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração.*

*O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres \_ jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.*

*Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.*

*A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos Órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.*

*Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, b**, e do **art. 202** do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição.

2. Cabe, então, examinar se a PEC nº 153, de 2003, foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da C.F.), o que, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido, pois cento e setenta e três Deputados a assinaram validamente.

3. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º**, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

4. Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (**art. 60, § 4º**, da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III), ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

5. A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando, assim, pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

6. Com efeito, a Constituição de 1988, ora em vigor, contém dois tipos de normas: as reformáveis e as irreformáveis. As primeiras estão sujeitas à ação do **poder constituinte derivado**, podendo ser modificadas pelo procedimento de emenda. As segundas estão fora do alcance do poder constituinte derivado, não podendo ser modificadas por obra de emenda à Constituição, consistindo no seu núcleo intangível, definido no seu **art. 60, § 4º, incisos I a IV**, as denominadas **cláusulas pétreas**.

Sobre o assunto, JOSÉ AFONSO DA SILVA, no seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, assinala:

*“A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de*

*comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição.”*

7. No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição não observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, quando no parágrafo único do art. 132 lança a palavra três em algarismos, devendo merecer o reparo necessário no momento oportuno.

8. Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da **PEC nº 153, de 2003**.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 153/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Robson Tuma e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153-A, DE 2003, DO SR. MAURÍCIO RANDS,  
QUE "ALTERA O ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"  
(REGULAMENTANDO A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL).**

**I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Rands, pretende dar nova redação ao art. 132 da Constituição Federal a fim de constitucionalizar a carreira do Procurador Municipal.

Na justificção apresentada, os autores destacam a importância da valorização da carreira de Procurador no âmbito municipal, como ocorreu em plano federal e estadual. Consideram que a medida é de interesse público. Destacam que o Princípio da Legalidade se “efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.”

Para os autores, “nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal”. Destacam que “a ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público”.

Por fim, esclarecem “que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades”.

Tendo sido proferido o competente parecer de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Presidência da Casa constituiu esta Comissão Especial para o exame do mérito da proposição em referência, nos termos do que dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno. Os trabalhos foram instalados em 16 de dezembro de 2009.

Esta Comissão Especial realizou audiência pública com os seguintes convidados: Procuradores Tatiana Mariz, Presidente da Associação Brasileira dos Procuradores Municipais; Fernando Dionísio, Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro; e Cristiane da Costa Neri, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM; João Coser, Presidente da Frente Parlamentar de Prefeitos.

No prazo regimental de dez sessões, não foram apresentadas emendas a esta Comissão Especial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Indiscutivelmente, a carreira do Procurador do Município, da mesma forma que as carreiras jurídicas da União e dos Estados, assume papel de fundamental importância no controle da legalidade, na defesa da instituição administrativa, do interesse público e dos dispositivos constitucionais, exercendo função orgânica de Estado.

O corpo funcional que compõe a estrutura efetiva do serviço público garante o conteúdo técnico-jurídico da Administração Pública. Principalmente porque esse corpo funcional obedece à forma de ingresso diferenciada, à capacidade e habilitação, à especialização, instrumentos da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, princípios expressamente arrolados no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, as atribuições dos Procuradores no controle de legalidade dos atos e na garantia dos princípios da Administração Pública devem ser exercidas com independência técnico-profissional assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Consideramos que o cargo de Procurador do Município, ao ser caracterizado pela efetividade, deve ser provido em caráter definitivo, permanente, por meio de concurso público específico com a garantia de estabilidade nos mesmos moldes que os cargos de Procuradores de Estado e Distrito Federal, a fim de garantir a visada independência técnico-profissional.

Na lição da Ministra Carmen Lúcia Rocha: “O advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a

cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes”<sup>1</sup>.

Assim é que consideramos a Proposta de Emenda à Constituição em exame medida de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nas Procuradorias Municipais, pois adota critérios de ingresso e permanência no cargo totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou de afinidade.

No que respeita à técnica legislativa, a proposição não observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, quando no parágrafo único do art. 132 lança a palavra três em algarismos, razão pela qual apresentamos emenda de redação.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 153, de 2003, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado Nélon Trad  
Relator

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Retire-se, do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal referido no art. 1º da proposta, o algarismo três, mantendo-se a redação do texto constitucional.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado Nélon Trad  
Relator

---

<sup>1</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. Saraiva, 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 153-A, de 2003, do Sr. Maurício Rands, que "altera o art. 132 da Constituição Federal" (regulamentando a carreira de Procurador Municipal), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 153/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Eduardo Cardozo - Presidente, Nelson Trad, Relator; Arnaldo Faria de Sá, Gustavo Fruet, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Otavio Leite, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Simão Sessim, Lídice da Mata e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**